## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014595-04.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Osmar Francisco Dias

Requerido: Net Serviços de Comunicação S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré sem que houvesse motivos para tanto.

Alegou que não firmou com ela o contrato ensejador dessa negativação, de sorte que não lhe devia importância alguma.

Almeja à exclusão da inscrição e ao recebimento de indenização por danos morais que suportou a partir disso.

A exceção de incompetência ofertada pela ré não merece acolhimento porque na forma do art. 3°, § 3°, da Lei n° 9.099/95 "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo", sendo nesse sentido, aliás, a manifestação de fls. 85/86.

Inexistente, portanto, a incompetência do Juízo para o processamento do feito, rejeito a exceção formulada.

No mérito, é incontroverso que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Outrossim, não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo (não poderia demonstrar que não contratou com a ré), o ônus a propósito do que foi discutido era da ré, na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Assentadas essas premissas, saliento que a ré não logrou comprovar com indispensável segurança que o autor tivesse levado a cabo a contratação que deu causa ao débito em apreço.

Nenhum elemento foi amealhado a propósito e nem mesmo as cautelas básicas em situações dessa natureza (com a obtenção de documentação pessoal pertinente do interessado na contratação) restaram evidenciadas porque a ré nada produziu a propósito.

Não se pode afastar nesse contexto que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

## **ROBERTO GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Em consequência, impunha-se à ré, fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

A jurisprudência assim se manifesta em casos

semelhantes:

"Responsabilidade Civil. Abertura de conta corrente. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação de o banco indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Emissão de protesto de cheques por não pagamento. Não configuração de caso fortuito ou força maior. Danos morais presumidos" (TJSP, Apel. 9223487-33.2005.8.260000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **SÉRGIO SHIMURA,** j. 30/03/2011).

"Responsabilidade civil Contratos. Abertura de conta corrente. Contratação de crédito e aquisição de linhas telefônicas. Uso fraudulento de documento falso. Obrigação das empresas corres de indenizar. Fato que decorre de sua atividade de risco. Inocorrência de culpa exclusiva do consumidor. Não configuração de caso fortuito ou força maior" (TJSP, Apel. 9185080-45.2004.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO ROBERTO DE SANTANA**, j. 27/01/2011).

Tais orientações aplicam-se à espécie vertente mutatis mutandis, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins da exclusão da negativação do autor.

Solução diversa apresenta-se ao pedido pare recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais.

Não obstante se reconheça que a negativação indevida em princípio renda ensejo a isso, o documento de fl. 09 demonstra que o autor ostenta outra negativação que não foi impugnada, o que inviabiliza o recebimento de tal indenização consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O autor não faz jus em consequência à indenização postulada, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para determinar a exclusão da negativação indicada na petição inicial promovida pela ré (fl. 04), oficiando-se à SERASA e ao SCPC.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA